



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 159/2018

Assunto: Análise jurídica acerca da impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 59/2018.

Luiz Alves – SC, 17 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação ao edital da licitação n.º 59/2018, apresentada pela empresa GL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.921.664/0001-99, estabelecida na Rua Tancredo de Almeida Neves, n.º 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP 89.711-690, cujo objeto é a seleção de propostas visando registro de preços para aquisição de pneus, câmaras, protetores e válvulas para máquinas e veículos do Município de Luiz Alves/SC.

A impugnante se insurge em relação as disposições do termo de referência, anexo V, no que diz respeito a fabricação não superior a seis meses, dos primeiros trinta e seis itens indicados no referido documento. Em razão disso, requer a exclusão de tal previsão editalícia.

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu artigo 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

De acordo com as Secretarias Municipais que pretendem adquirir os itens da licitação em apreço, para o bom andamento dos trabalhos administrativos, a opção pelo fornecimento de pneus com prazo de fabricação não superior a seis meses, contados da data da entrega ao órgão requisitante, visa resguardar um prazo maior de validade e de uso dos pneus.

Ademais, considerando o prazo de validade de cinco anos conferido aos produtos, se não fossem estabelecidos limites acerca da data de fabricação, poderia ocorrer o recebimento de pneus com a data próxima ao vencimento, diminuindo o seu tempo de uso, o que consequentemente





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

demandaria aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos e menos eficiência para a Administração.

Nesse sentido, a exigência atacada no edital em análise possui respaldo no artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.666/93, que determina:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Observo que em momento algum a impugnante comprovou por meio de documentação oficial, o lapso temporal relativo ao trâmite de importação de pneus no Brasil, sendo inviável acolher o seu pleito com base em meras alegações.

Todo procedimento de licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

Entendo que o procedimento licitatório em análise não restringe a participação de interessados, e que as disposições acerca da fabricação dos produtos, visam dar efetividade aos princípios constitucionais da economia e da eficiência, resguardando o interesse público.

Destaco por fim, que o parecer desta procuradoria é uma opinião técnica, possui caráter meramente opinativo¹, e não vinculante.

É o parecer, S.M.J.


SUZANA MORAES SCHAPPO
Procuradora-Adjunta do Município

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed., São Paulo: Malheiros, 2014. p. 211.